



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603515-73.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: PAULO ARTUR RITZEL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 147.303,02 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e três reais e dois centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e recursos oriundos de "origem não identificada".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, PAULO ARTUR RITZEL, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3291033), a presente prestação de contas registra ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 145.265,05. Além disso, verificou-se incongruência relativa às despesas constantes da prestação de contas e da base de dados da Justiça Eleitoral no montante de R\$ 2.037,97.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Irregularidades com recursos do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, **não houve comprovação das despesas** efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores (**itens de 4.1 a 4.5**), no valor total de **R\$ 145.265,05**.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, qual seja, a ausência de comprovação de pagamentos (copia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), comprometendo a comprovação dos gastos com recursos públicos, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, com o recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 145.265,05 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais, e cinco centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis:*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Recursos de Origem Não Identificada

Ainda nos termos do parecer conclusivo, identificou-se falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registros de despesas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16¹ e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Em sua manifestação, o prestador reconheceu as despesas, alegando que os valores foram pagos mediante Fundo de Caixa. No entanto, conforme Relatório de Despesas, o referido Fundo foi utilizado para o pagamento de despesas diversas das apontadas como irregulares no Laudo Pericial.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 2.037,97** (dois mil, trinta e sete reais e noventa e sete centavos) constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento dos serviços, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

1 Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas** do candidato ao cargo de Deputado Estadual, PAULO ARTUR RITZEL, **com o recolhimento do valor de R\$ 147.303,02 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e três reais e dois centavos)**, correspondente aos recursos recebidos do FEFC e utilizados de forma irregular, além de recursos cuja origem não fora identificada.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL